



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA
Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 1877, 2º andar, Monte Belo, Vitória/ES – CEP 29053-245
Tel.: (27) 3183-5274. Fax: (27) 3183-5272 – e-mail: 02vfcr@jfes.jus.br

Processo n.º: 0000117-16.2009.4.02.5001 (2009.50.01.000117-6)

Autos conclusos em 09/05/2018 13:28 ao MM. Juiz
Federal desta 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES.

JFES
Fls 108

DECISÃO

Como já observado na decisão de fl. 390, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região condenou o réu (o qual havia sido absolvido em primeira instância), porém não realizou a dosimetria da pena (vide fls. 323/328).

Portanto, o cenário que se revela é de uma condenação definitiva – porquanto dotada de trânsito em julgado (vide fl. 388-verso) – sem a fixação da sanção correlata.

Poder-se-ia afirmar que o erro material impediria a formação da coisa julgada, o que provocaria a remessa dos autos ao Tribunal para reexame da matéria. Não me parece, contudo, a decisão acertada, uma vez que, nessa hipótese, aquela Corte poderia fixar qualquer pena, o que, na prática, implicaria revisão criminal *pro societate*, vedada em nosso sistema.

Há vários precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que decisões judiciais proferidas ao arrepio da lei, mas não questionadas em momento oportuno pelo Ministério Público, incorporam ao patrimônio jurídico do réu (por exemplo, a decisão que fixa um regime de cumprimento da pena mais benéfico do que o previsto na legislação).

Verifica-se, então, que, em face do esgotamento do prazo para interposição de qualquer recurso, e do trânsito em julgado da condenação e da atribuição de um fato criminoso, a única solução possível no que tange à fixação da pena é a adoção da pena mínima.

Ante o exposto, fixo a pena mínima legalmente estabelecida para o delito, a saber, **02 anos de reclusão (artigo 297 do Código Penal), em regime aberto (artigo 33. § 2º, alínea 'c', do Código Penal), e 10 dias multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (artigo 49 do Código Penal).**

A pena privativa de liberdade permite a substituição por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), quais sejam: **prestação pecuniária igualmente no importe mínimo, de 01 (um) salário mínimo (artigo 45, § 1º, do Código Penal) e prestação de serviços comunitário, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).**

Intimem-se as partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA
Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 1877, 2º andar, Monte Belo, Vitória/ES – CEP 29053-245
Tel.: (27) 3183-5274. Fax: (27) 3183-5272 – e-mail: 02vfcr@jfes.jus.br

Não havendo recursos, expeça-se carta de execução (incluindo as custas processuais), lance-se o nome do réu no rol dos culpados, remetam-se os ofícios pertinentes e, após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

JFES
Fls 109

Vitória/ES, 09/05/2018.

(assinado eletronicamente, nos termos da Lei n.º 11.419/2006)

AMERICÓ BEDE FREIRE JUNIOR
JUIZ FEDERAL